Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 607/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17680/2013
PROTOCOLO	: 1452689
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR 2. ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADO	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1. A publicação do extrato do termo aditivo que realizada fora do prazo legal na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, enseja ressalva, no reconhecimento da regularidade do ato que atende às demais regras legais, e fundamenta a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que também atrai a aplicação de multa ao responsável.
3. O desatendimento de intimação, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS, sujeita o jurisdicionado omisso à multa,
4. As remessas intempestivas dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, caracteriza infração passível de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual

da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multas** aos responsáveis: **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época**, distribuídas da seguinte forma: a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; c) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; d) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão das remessas intempestivas dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; Sra. **Ilda Salgado Machado, prefeita municipal**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de agência para a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, no valor global de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 7353/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2013 e da formalização do contrato administrativo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12160/2018, entendendo pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, observando a publicação fora do prazo na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1 e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12527/2019, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais e da publicação fora do prazo na imprensa oficial, bem como da divergência da prestação de contas apresentada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 13881/2019 e n. 13882/2019, para apresentarem a documentação faltante, entretanto, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de ambos (Despachos DSP – G.ODJ n. 40979/2019 e n. 40989/2019).

A publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 foi realizada fora do prazo legal na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

As remessas obrigatórias dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

A documentação obrigatória acerca da execução financeira contratual, até o momento enviada, não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 300.000,00;
- Total Empenhado: R$ 0,00;
- Notas Fiscais: R$ 0,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

As remessas obrigatórias dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira (3ª fase) foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091/20, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro

no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

d) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão das remessas intempestivas dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal**, inscrita no CPF sob o n. 559.007.201/87, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, dos termos aditivos n. 1 e n. 2 do contrato administrativo, e pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm